



MUNICÍPIO DE BARIRI

OBJETO DELIBERAÇÃO

Bariri, 12 de maio de 2021.

MENSAGEM
Nº 25/2021

As Comissões e

Justiça - Pedagogia
Finanças Orçamento

SALA SESSÕES 1 / 05 / 2021

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 24/2021 para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Dispõe o referido Projeto de Lei para regular o procedimento para aplicação do art. 1.276, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, sobre a perda de propriedade por abandono, e dá outras providências.

A proposta visa trazer uma resolução quanto aos imóveis abandonados por seus proprietários, que ficam sem manutenção e trazendo, em alguns casos, riscos para segurança e saúde pública.

Se aprovado, o projeto vai permitir que a Prefeitura aproprie-se dessas construções e use os locais para instalar equipamentos públicos, promovendo uma destinação lícita, bem como a conservação dos mesmos.

O presente não se trata de uma inovação jurídica, uma vez que o próprio Código Civil Brasileiro prevê, e leis similares já foram instituídas em outros Municípios brasileiros, da ordem que tal legislação encontra-se afinada com o Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257. O presente projeto de lei é apenas uma regulamentação dos procedimentos que serão adotados no âmbito do Município de Bariri.

Pela Lei, a Administração Pública precisa comunicar o dono da decisão e dar prazo para recurso. Caso o dono não seja encontrado, a decisão precisa ser publicada no Diário Oficial do Município.

Contando com a aprovação da matéria, invoco o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, meus protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
BENEDITO ANTONIO FRANCHINI
Presidente da Câmara Municipal de Bariri
BARIRI - SP





MUNICÍPIO DE BARIRI

= PROJETO DE LEI Nº 24/2021 =
de 12 de maio de 2021.

Regula o procedimento para aplicação do art. 1.276, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, sobre a perda de propriedade por abandono, e dá outras providências.

Art. 1º O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil dar-se-á de acordo com o disposto nesta lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente, no que couber.

Art. 2º Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- I** - o imóvel encontrar-se abandonado;
- II** - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III** - não estiver na posse de outrem;
- IV** - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano;

Parágrafo Único. Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 3º O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º A fiscalização municipal, constituída de comissão para esse fim, fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município.

§ 2º Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no § 1º, do art. 3º, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

- I** - requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;
- II** - matrícula imobiliária atualizada;
- III** - prova do estado de abandono;
- IV** - termo declaratório dos confinantes, quando houver;
- V** - certidão positiva de ônus fiscais.

Art. 4º Atendidas as diligências previstas no art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município.



MUNICÍPIO DE BARIRI

Art. 5º Será dada publicidade ao decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio-sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

Parágrafo único. A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do artigo 1.276 do Código Civil.

Parágrafo Único. O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parelem, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bariri, 12 de maio de 2021.

ABELARDO MAURÍCIO MARTINS SIMÕES FILHO
Prefeito Municipal

